PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8056273-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrante (s): e Paciente: Advogado (OAB/BA 32.125) e (OAB/BA 55.157) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ ACORDÃO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO. PERICULUM LIBERTATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, AFERIDA A PARTIR DE PROVAS INDICIÁRIAS DE SUA RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES DE HOMICÍDIO E TRÁFICO DE DROGAS, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL ANTERIOR, A INDICAR O MAIOR ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NA CRIMINALIDADE, A REAL GRAVIDADE DAS CONDUTAS PERPETRADAS E O EFETIVO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CAUSA. 2. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E OS FATOS ENSEJADORES DA MEDIDA. REJEIÇÃO. EMBORA SEJA DE APROXIMADAMENTE UM ANO, O INTERREGNO ENTRE OS SUPOSTOS FATOS DELITUOSOS E A DECRETAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA NÃO DEVE SER EXAMINADO SEGUNDO CRITÉRIOS PURAMENTE ARITMÉTICOS. MAS DIANTE DO CONTEXTO DA CAUSA, REVELADOR DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E DA PERICULOSIDADE DO AGENTE, SEMPRE À LUZ DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEMAIS. OS RELATÓRIOS TÉCNICOS DAS INTERCEPTACÕES TELEFÔNICAS QUE DÃO CONTA DOS FATOS GRAVES OBJETO DE APURAÇÃO, OS QUAIS SUBSIDIARAM A REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA, SÓ FORAM CONCLUÍDOS PELA AUTORIDADE POLICIAL RECENTEMENTE (30/08/2023), TENDO OS INDÍCIOS DE AUTORIA CONTRA O PACIENTE SURGIDO NO DECORRER DAS INVESTIGAÇÕES, SENDO CERTO QUE A GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS E O RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA AFASTAM O EXAURIMENTO DA CAUTELARIDADE PELO SIMPLES DECURSO DO TEMPO. 3. AVENTADAS DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE INDICAM A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA, IMPOSTA COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, REVELANDO SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANÇAR O OBJETIVO PRETENDIDO. 4. VENTILADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. 5. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE POR PRISÃO DOMICILIAR, EM VIRTUDE DE PATERNIDADE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSAVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO, SOMADA À FALTA DE PROVA DE QUE SUA COMPANHEIRA, COM QUEM A CRIANÇA SE ENCONTRA E PARA QUEM FOI ANTERIORMENTE CONCEDIDA PRISÃO DOMICILIAR, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROLE MENOR, NÃO TENHA CONDIÇÕES DE PRESTAR A DEVIDA ASSISTÊNCIA AO INFANTE. CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8056273-42.2023.8.05.0000, da Comarca de Ipiaú/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados BA 32.125) e (OAB/BA 55.157), como Paciente, , e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8056273-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Impetrante (s): e Paciente: Segunda Turma Relatora: Desa. (OAB/BA 32.125) e (OAB/BA 55.157) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA (s): VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú. Relatam os Impetrantes, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em 09/10/2023, por força do cumprimento de mandado de prisão preventiva pela suposta prática dos delitos de organização criminosa, homicídio e tráfico de drogas, extraído em razão de decisão monocrática proferida pela autoridade coatora, em 28/09/2023, nos autos do pedido de prisão preventiva de n.º 8002052-85.2023.8.05.0105, formulado pela autoridade policial responsável pela investigação, permanecendo custodiado no Conjunto Penal de Jequié, desde então. Alegam a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, asseverando a inexistência de comprovação da efetiva necessidade da prisão preventiva e do risco gerado pela liberdade do Paciente, extraídos de dados concretos do processo, o que demonstra a desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Apontam falta de contemporaneidade entre os fatos apurados na investigação, datados de 2022, e a decretação da prisão preventiva do Paciente. Pontuam que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo de origem em liberdade. Por fim, aduzem que o Paciente é indispensável aos cuidados de filhos menores de 12 (doze) anos, posto que sua companheira, também alvo da mesma ordem de segregação cautelar, e atualmente beneficiária de prisão domiciliar para cuidados da prole menor do casal, é portadora de doença psiguiátrica que a torna incapaz de se responsabilizar pela atenção às crianças, o que autoriza a substituição da prisão preventiva do Paciente por prisão domiciliar, com base no art. 318, VI, do CPP. Amparados nessa narrativa, e afirmando a existência de constrangimento ilegal, os Impetrantes pugnaram pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, ou em prisão domiciliar, a ser confirmada no mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos à inicial. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, em razão da relatoria no habeas corpus n.º 8054009-52.2023.8.05.0000. Por entender esta Relatora estarem ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 53387969). Foram dispensadas as informações da autoridade impetrada. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem (ID 53546170). É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8056273-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrante (s): Advogado (s): (OAB/BA 32.125) e (OAB/BA 55.157) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os argumentos de: fundamentação inidônea do decreto prisional; ausência de contemporaneidade entre os fatos delituosos e a

segregação provisória; desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema; suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; condições pessoais favoráveis; necessidade de substituição da prisão preventiva do Paciente por prisão domiciliar. Passo, assim, ao exame das teses defensivas. I. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL Os Impetrantes sustentam nas razões de impetração, inicialmente, a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, por falta de demonstração da presença dos requisitos do art. 312, do CPP. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi assim assentada (ID 53315099): "Trata-se de representação de prisão preventiva, formulada pela autoridade policial em desfavor de , vulgo , , vulgo Juca/Playboy/220, , vulgo , , vulgo , , vulgo , , , vulgo Dona , vulgo , vulgo , , vulgo , , vulgo , , vulgo edson, , vulgo , , vulgo Thai, , vulgo , , , vulgo , , vulgo , , vulga , , , , alegando em síntese, serem os representados integrantes de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, na distribuição, quarda e venda de entorpecentes, além de indivíduos responsáveis pela arrecadação do dinheiro oriundo da venda da droga e posse e porte ilegal de arma de fogo, além de envolvimento na prática de homicídios consumados e tentados. Aduz que, em decorrência de um homicídio ocorrido nesta cidade no dia 10/02/2021, tendo como vítima a pessoa de Ítalo Batista, foi instaurado inquérito o qual concluiu que tal morte foi motivada por disputa de território e cobrancas de dívidas de droga, visto que restou patente o envolvimento da vítima com o tráfico de drogas. Segundo os autos, o autor do homicídio supracitado, recebeu ordens da organização criminosa, da qual é integrante, para executar tal crime. Em razão disso, a autoridade policial representou pela interceptação telefônica do suspeito de ser o autor do homicídio, denominado , vulgo , bem como de seus parceiros, integrantes de organização criminosa, sendo tal representação deferida nos autos do processo nº 0500060-42.2021.8.05.0105, ensejando na produção de relatório, o qual subsidiou a renovação da medida, gerando vários outros relatórios, os quais instruem a representação da autoridade policial. De igual modo, representou a Autoridade Policial pela expedição de mandados de busca e apreensão com o objetivo de efetuar diligências nos imóveis situados na Rua Aurora (casa ao lado da casa de nº 12), Ipiaú; Rua São Bartolomeu, 36, Ipiaú (prédio que reside); Rua São Bartolomeu, Nº 146 (casa onde Paula trafica), Ipiaú; Rua Sargento Moreira, 33, Ipiaú; Rua Da Praia, povoado de , ; Rua São Cristovão, 38, Mutirão, Camamu (casa que comprou, possível residência de); Rua Sgt Moreira, 28 (prédio onde traficava antes de ser morto) Ipiaú; Rua Consuelo Pinheiro, 342 (Mansão de), Ipiaú; Rua São Cristóvão, 46, Multirão, Camamu (residência de , possível casa da irmã de Veinha); Rua São Bartolomeu, 93 (mansão e bar de lane), Ipiaú; Rua Wilson Teixeira, 14, Lot. Bom Jardim (sobrado de), Ipiaú; Casa de laje em frente à casa azul, Lot. de Eric, km 05, Itacaré; Rua José de Souza, 118, (prédio de Monza, onde foi assassinado) Ipiaú; Rua Bem me Quer, 339 (casa de Ida, possível de ter sido vendida), Ipiaú; Rua São Bartolomeu, 146 (casa em frente ao bar de e local onde Paula trafica), Ipiaú; Rua Tocantins, 39 (residência de Jozelito e Sonia, genitores de Mille), ipiaú; Rua Pará, 57 (Bar e casa de e), Ipiaú; Rua Marília Rocha, 67, Popular, Ipiaú; 1ª Travessa Rochael Medrado, 13, Ipiaú; Rua Aurora, 12, Popular, Ipiaú; Rua João Durval Carneiro, 21, , Ipiaú; Rua Antônio Barnabé, 116, Centro, (antiga rua do curral), Ipiaú; Av. Nossa Senhora de Fátima, 141, Emburrado, Ipiaú (casa de Antônia ou Lelê, mãe de Erica); , prédio no alto em frente a casa de , Ipiaú; Rua Guanambi, 42,

Dois De Dezembro, Ipiaú; Rua São Bartolomeu, Nº 317 (salão de beleza, casas dos lados e casa dos fundos com acesso pelo beco onde foi morto. zona de tráfico intenso, localizado ao lado da residência de Veinha); Rua do Pamp, 12, Democracia, Ipiaú (casa velha, fechada com correntes e cadeado novos, zona de tráfico da cidade), alegando que são utilizados pelas pessoas investigadas/identificadas nestes autos, para possível armazenamento e distribuição de drogas ilícitas e armas de fogo. No id. 410975092, a Autoridade Policial, retificou a representação da prisão preventiva, requerendo a retirada do nome de , visto que, por ora, não há elementos suficientes que demonstre a necessidade da medida cautelar em relação a este. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores das prisões preventivas, com escopo de resguardar a ordem pública, visto que os representados de maneira contumaz praticam crimes hediondo. De igual modo, pugnou pelo deferimento da medida de busca e apreensão nos domicílios informados, bem como ao acesso ao conteúdo de todos os dados de eventuais aparelhos celulares localizados nos referidos imóveis. É o relatório. Decido. 1) DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Com relação à segregação cautelar dos investigados, é cediço que o ordenamento jurídico em vigor consagrou o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Contudo, não se tem dúvidas de que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para evitar a privação da liberdade no decorrer de uma investigação ou do processo criminal. Isso ocorre, porque as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente à suposta conduta delitiva dos acusados, indiciariamente falando. Não obstante, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem a ver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso do procedimento inquisitorial ou do processo criminal a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção. É importante ressaltar que, considerando que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito - fumus comissi delicti – e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis dos representados — periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Inicialmente, no caso em análise, os indícios de materialidade e autoria do delito estão evidenciados nos autos pelos elementos colhidos nos relatórios da mencionada interceptação telefônica e pelos documentos acostados, estando presente o fumus comissi delicti. Quando ao periculum libertatis, deve ser ressaltado que, de acordo com o parecer do Ministério Público, as investigações apontam que os representados não somente cometem delitos de tráfico e associação para o tráfico, como também cometem diversos delitos contra a vida, sendo verdadeiro Tribunal do Crime, demonstrando assim propensão para a prática criminosa e reiteração delitiva. Ademais, há informações de que os representados integram organização criminosa atuante de forma intensa na região, de modo que resta patente a necessidade da segregação cautelar diante da gravidade concreta da conduta dos agentes, e também como forma de resquardar a ordem pública, impedindo a reiteração delitiva/

continuidade delitiva. Feita estas considerações, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos investigados afetam a ordem pública, uma vez que ligadas ao de tráfico de drogas e organização criminosa, que por sua natureza afetam o meio social dos locais onde são praticados, demonstrando assim a absoluta necessidade da medida cautelar. Deve ser ressaltado que para se chegar aos nomes dos representados e conduta de cada um, foi necessário intenso e complexo trabalho investigativo, iniciado através das interceptações telefônicas, que demandou longo período, sendo, agora, a custódia cautelar, o meio mais eficaz e necessário para paralisar ou, pelo menos, prejudicar o funcionamento da atividade criminosa desenvolvida pelos representados. A esse respeito, segundo a prova indiciária, vê-se que: 1) , , é apontado como líder do grupo criminoso, ao qual são integrantes Damiana e sua família, fornecendo drogas e armas, tendo sido preso, processado pela prática de outros delitos praticados nesta cidade. (DOSSIÊ 29). Possui condenações criminais. 2) , VULGO JUCA/PLAYBOY/220, a família de VEINHA, a partir da 3ª fase desta operação, passa a negociar drogas com o traficante também conhecido como "PLAY BOY" "220" ou "JUCA", inimigo de "KINHA": (DOSSIÊ 30). Possui ações penais em curso, além de condenações. 3) , , apontado como um dos fornecedores de drogas, sendo bastante atuante dentro da organização. (DOSSIÊ 32). Possui ações penais em curso, além de condenações. 4) , , trata-se do traficante que gerenciava a entrega das drogas de (DOSSIÊ 25). Possui uma condenação neste Juízo, estando atualmente no Estado de São Paulo, em regime aberto. 5) , , citado nas degravações, trata-se do responsável pelas cobranças das drogas fornecidas e sua família de traficantes. (DOSSIÊ 33). 6) , parceiro de , citado diversas vezes em conversas, conforme DOSSIÊ 28. Possui condenações. 7), VULGO DONA VEINHA, é integrante de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e em diversas conversas é possível constatar diálogos desta com os representados , Erica, , citando nestes diálogos o nome de outros envolvidos na prática criminosa, tais como , Bilego, Eric. Segundo os relatórios acostados, Damiana é a matriarca da família, além de ser traficante a tempos investigada pelo envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú, genitora de , BILEGO, IDA e ; companheira de . Todos citados nos relatórios e com histórico de envolvimento com o tráfico de drogas na região (DOSSIĒ 1). 8) , , que , citado nas degravações trata-se de traficante há muito tempo investigado pelo S.I., por envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú. É genitor de: , BILEGO, IDA, e ; ex-marido de VEINHA. (DOSSIÊ 20). Possui uma condenação por tráfico de drogas) 9) , , apontado como "CABEÇA CARA" ou seja: pessoa de grande importância dentro da ORCRIM e provável mandante do crime de homicídio que vitimou, vulgo "SECÃO", além de traficar junto à sua mãe VEINHA e ao demais membros de sua família (DOSSIÊ 03). Possui uma condenação penal. 10) , , trata-se de um dos filhos de VEINHA, além de ser traficante há muito tempo investigado pelo envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú. Mantém diálogos referentes à venda de droga. (DOSSIÊ 04). Responde a várias ações penais neste Juízo) 11) , , trata-se da filha de "VEINHA" e irmã de , e. Atua no tráfico de drogas e conforme os relatórios, BILEGO, IDA, mantém ao longo do tempo, diversas conversas com os investigados Álef, Mille, Biel, Paula, Veinha, Thai, voltadas a prática de delito de tráfico de drogas. (DOSSIÊ 2). Responde a ação penal neste Juízo 12) , VULGO IDA, trata-se da filha de "VEINHA" e também traficante a tempos investigada pelo envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú. É irmã de , Todos citados nos relatórios e com histórico de envolvimento com o tráfico

de drogas na região (DOSSIÊ 08). 13) , VULGO ERSON/EDSON, citado nas degravações trata-se de um dos filhos de VEINHA, além de ser traficante, também figura como quardador e distribuidor das drogas para os demais membros da família. (DOSSIÊ 09). 14) , , trata-se do filho da traficante "IDA", portanto, neto de "VEINHA. Pelos relatórios, é possível verificar atuação intensa do investigado na prática do tráfico de drogas. (DOSSIË 11). 15), VULGO THAI, trata-se da filha de "LANE" e neta de "VEINHA". Todos citados nos relatórios e com histórico de envolvimento com o tráfico de drogas na região. Dos relatórios é possível verificar a atuação da investigada no auxílio do tráfico de drogas, transportando e fornecendo/ vendendo. (DOSSIË 15). 16) , , trata-se da filha de "IDA" e irmã de e companheira de IAGO. Todos citados nos relatórios e com histórico de envolvimento com o tráfico de drogas na região. Dos relatórios é possível verificar diálogos da investigada tratando de assuntos referentes a venda e transporte de drogas. (DOSSIÊ 13). 17) ANA PAULA SANTOS DE JESUS, , trata-se da companheira de BILEGO, portanto, nora de "VEINHA" e também traficante a tempos investigada pelo envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú. Pelos diálogos verifica-se tratar de assuntos relacionados a comercialização de droga. (DOSSIÊ 05). 18) , , apontado como autor do homicídio que vitimou , vulgo "SECÃO", além de traficar junto à família de VEINHA. Família da qual se torna membro por ser companheiro de neta de VEINHA, e cunhado de também neta de VEINHA. (DOSSIÊ 07). Possui ação penal em curso neste Juízo. 19), VULGO EDSON/MONZA, trata-se do companheiro de IDA filha de VEINHA. Atua transportando pessoas e objetos a interesse da FACÇÃO trafica nesta cidade de Ipiaú. (DOSSIÊ 23). Possui ação penal em curso neste Juízo. 20) , , trata-se do irmão de ERIC (PALITÓ), além de ser companheiro de que é filha de IDA e neta VEINHA. IAGO é traficante há tempos investigado e atua a interesse da FACÇÃO nesta cidade de Ipiaú. É possível verificar nos relatórios, diálogos referentes à negociações de compra e venda de droga, além de posse ilegal de arma de fogo. (DOSSIÊ 14). Possui condenação pela prática de tráfico de drogas, encontrando-se os autos em grau de recurso. 21) , , citada nas degravações, trata-se da parceira de " filho de VEINHA. Os relatórios apontam conversas referentes a negociações sobre valores e vendas de drogas. (DOSSIË 10). 22) , , trata-se do companheiro de e transportando as drogas para a sogra "LANE" e demais membros da família traficar nesta cidade de Ipiaú: (DOSSIÊ 16). 23) , , trata-se da companheira de , portanto, nora de "VEINHA" e também traficante há tempos investigada pelo envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú. Dos relatórios é possível verificar que atua na venda de drogas. (DOSSIÊ 12) 24) , , trata-se do irmão de , esposa de . Atua guardando e vendendo as drogas para a irmã e para o cunhado , traficando nesta cidade de Ipiaú: DOSSIÊ 24. 25) , responsável por coordenar finanças e guardar valores resultantes das vendas das drogas para os demais membros da família. (DOSSIÊ 19). 26), trata-se da traficante citada diversas vezes por envolvimento com crimes de tráfico nesta cidade de Ipiaú. (DOSSIÊ 18). 27) , trata-se da pessoa responsável por guardar as drogas a benefício de e da sua família: DOSSIÊ 21. 28) , conhecida como "VIDA", trata-se da companheira de , agindo como gerente dos seus interesses no tráfico de drogas, quardando e distribuindo drogas de para demais membros da FACÇÃO. Todos citados nos relatórios e com histórico de envolvimento com o tráfico de drogas na região. (DOSSIÊ 26). 29), é possível verificar do relatório que atua na prática da traficância e mantém diversos diálogos com Jandinho. (DOSSIÊ 28). Possui condenação pela prática de tráfico de drogas, encontrando-se os autos em

grau de recurso. No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostados aos autos, encontram-se presentes os requisitos ensejadores dos pleitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de indícios da prática dos crimes de integrar organização criminosa para prática de tráfico de drogas e prática de outros delitos, a exemplo, homicídios, posse e porre ilegal de arma de fogo, corrupção de menores, sendo portanto a prisão cautelar o instrumento que dispõe o Estado para desarticular organização criminosa ou mesmo interromper/diminuir a atuação de seus integrantes, garantindo assim a ordem pública e evitando a reiteração/continuação da atividade delitiva. Noutro giro, não é demais que se diga que conforme disposto no art. 315, § 1º, do CPP, na motivação da decretação da prisão preventiva, 'o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada'. Nas palavras do doutrinador, a 'contemporaneidade é condição que tem sentido de atualidade entre o momento da decisão judicial que decretar a prisão preventiva e a situação caracterizadora de perigo concreto à ordem pública'. Para o festejado processualista, a 'constatação de contemporaneidade não está necessariamente vinculada à proximidade temporal do fato imputado ao agente. Logo, é possível reconhecê-la como argumento hábil à decretação da prisão preventiva guando, mesmo transcorrido lapso considerável desde a data do crime até o momento da expedição do decreto prisional, sobrevierem atos, fatos ou circunstâncias que apontem a ocorrência dos riscos que se pretende evitar com a prisão cautelar' (Processo Penal, Ed. Método, 12ª edição, Pg. 1085). Nesse sentido, vejamos: (...) Outrossim, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, sobretudo quando verificado a participação de modo aprofundado dos investigados nas atividades ilícitas, de modo coordenado, onde cada um atual na sua especificidade, seja comandando, vendendo, armazenando, transportando, administrando valores, fornecendo drogas ilícitas e inclusive com envolvimento, em tese, de adolescentes conforme se depreende do dossiê 17. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, defiro o requerimento da Autoridade Policial e de acordo com o Ministério Público DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, em desfavor de , vulgo , , vulgo Juca/Playboy/220, , vulgo , , vulgo , , vulgo , , , vulgo Dona , vulgo , vulgo , , vulgo , , vulgo , , vulgo , , vulgo edson, , vulgo , , vulgo Thai, , vulgo , , vulgo , , vulgo , , vulgo , vulgo , , vulgo , , vulgo , , vulga , , , , e , com o escopo de resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, consoante fundamentos alhures delineados. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA de , vulgo , , vulgo Juca/Playboy/220, , vulgo , , vulgo , , vulgo , , , vulgo Dona , vulgo , vulgo , , vulgo , , vulgo , , vulgo , , vulgo edson, , vulgo , , vulgo Thai, , vulgo , , vulga , , , , e , e comunique-se à Autoridade Policial. 2) DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO (...) Expeçam-se os mandados de prisão preventiva e de

busca e apreensão. Sendo necessário, serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO DE BUSCA E APREENSÃO. Remeta-se à Autoridade Policial responsável pela investigação. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. (...)" [Destaquei] De logo, cabe asseverar que os argumentos dos Impetrantes para impugnar os fundamentos do decreto prisional não se sustentam. Primeiramente, importa ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de modo excepcional, justificando-se em situações específicas, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, somado à inviabilidade da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, § 6º, e 311 a 314, do CPP. No presente writ, o Paciente, como relatado, teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, da Lei n.º 12.850/13, no art. 121, do CP, e no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, que preveem pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP. Verifica-se que o Juízo de primeiro grau considerou presentes a materialidade dos crimes e os indícios suficientes de autoria, iá que o Paciente foi alvo de investigações da Polícia Civil, a qual, após escutas telefônicas autorizadas judicialmente, emitiu relatórios de investigação apontando a suposta participação do Paciente nos delitos mencionados (ID 53315100). Quanto aos requisitos tidos por variáveis para a decretação da prisão preventiva, a transcrição da decisão de imposição da medida extrema, feita linhas atrás, aponta que a autoridade coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública para assim decidir, de acordo com o previsto no art. 312, caput, do CPP, tendo em vista a periculosidade demonstrada pelo Paciente, que seria, em tese, pessoa de grande importância dentro da organização criminosa investigada e provável mandante do crime de homicídio que vitimou a pessoa de Ítalo Batista, além de supostamente exercer o tráfico ilícito de drogas junto à sua mãe, , e ao demais membros de sua família, todos acusados de compor o estruturado grupo criminoso, somado à existência de uma condenação penal anterior, contexto no qual o juiz de primeiro grau vislumbrou seu maior envolvimento na criminalidade, a real gravidade das condutas perpetradas e o efetivo risco de reiteração delitiva. Desse modo, se afigura suficientemente motivada a decisão hostilizada, que vislumbrou nos elementos fáticos supracitados indicativos da gravidade concreta da conduta e da periculosidade da agente, a demonstrar o risco de sua manutenção no meio social e justificar a decretação do recolhimento preventivo, para assegurar a ordem pública. Nesse sentido a jurisprudência recente dos Tribunais do país: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a preservação da segregação antecipada encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social dos agravantes, já

que seriam eles membros de organização criminosa. Com efeito, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra , DJe 20/2/2009). 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 4. No caso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão teve como fundamento, iqualmente, os maus antecedentes dos réus. A propósito, destacaram as instâncias de origem verificar-se "que , o Bozo, possui diversos inquéritos e ações penais em andamento em seu desfavor (Ação Penal de Competência do Júri nº 50366-71.2021.8.06.0161, pela prática de homicídio duplamente qualificado c/c corrupção de menores; Ação Penal nº 50594-80.2020.8.06.0161, denunciado pela prática de homicídio duplamente qualificado c/c organização criminosa; Ação penal nº 0050814-78.2020.8.06.0161, pela prática de homicídio tentado duplamente qualificado c/c lesão corporal c/c organização criminosa ; Ação Penal nº 0001293-04.2019.8.06.0161, pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado c/c organização criminosa; Ação Penal nº 0001286- 12.2019.8.06.0161, pela prática de homicídio duplamente qualificado c/c organização criminosa; Ação Penal nº 0007170-90.2017.8.06.0161, pela prática de tráfico de drogas; e Ação Penal nº 0050594-80.2020.8.06.0161, pelo cometimento de disparo de arma de fogo em via pública. Da mesma forma, , responde por diversas ações penais/ inguéritos: 0050898-45.2021.8.06.0161, indiciado pela prática de roubo qualificado majorado c/c organização criminosa; 0050594-80.2020.8.06.0161, denunciado pela prática de disparo de arma de fogo em via pública; e 0050814- 78.2020.8.06.0161, denunciado pela prática de homicídio tentado duplamente qualificado c/c lesão corporal c/c organização criminosa" (e-STJ fl. 190). 5. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019). 6. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 786.760/CE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE DECRETADA E FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES EM CURSO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante

acarretaria risco à ordem pública, pois "destaca-se que o paciente responde a outra ação penal perante o mesmo juízo - por tráfico de drogas e posse de armas - e possui condenação por homicídio qualificado tentado", o que revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar. III Impende destacar que é iterativa a jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rela. Mina., DJe de 24/04/2019). IV - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo Regimental desprovido". (STJ - AgRq no HC n. 720.611/PE, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.) [Grifei] À luz da jurisprudência supracitada e diante das circunstâncias concretas do caso sob julgamento, mostra-se, de fato, fundamentada a prisão preventiva combatida, que foi decretada visando acautelar a ordem pública e resquardar o meio social do convívio com a acentuada periculosidade demonstrada pelo Paciente, de modo que restou plenamente configurado o periculum libertatis. Desse modo, haja vista ter sido apontada, pelo Juízo de origem, a necessidade de preservar a ordem pública, que se verá ameacada em razão da periculosidade demonstrada pelo Paciente, circunstância reveladora do risco de sua liberdade, tem-se que a decisão de decretação da prisão preventiva está perfilhada à jurisprudência recente do país, acima apresentada. De outro lado, tendo a decisão combatida indicado os motivos para a segregação cautelar, com base no conjunto fático-probatório da causa, levando em consideração a gravidade concreta das condutas imputadas, além do efetivo risco de reiteração delitiva, não há que se falar em decisão genérica. Da mesma forma, estando presentes os fundamentos fáticos e jurídicos para a decretação da segregação cautelar, como no caso em tela, fica afastada a possibilidade de ofensa à presunção de inocência. Assim, tendo o Juízo de primeiro grau dado explicações claras para decidir pela decretação da custódia cautelar do Paciente, apresentando razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para se convencer de tal necessidade, concluo haver sido adequadamente fundamentada a decisão combatida. Diante de tais considerações, não merece ser acolhida a tese de fundamentação inidônea do decreto prisional. II. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E OS FATOS ENSEJADORES DA MEDIDA Já quanto à alegação de ausência de contemporaneidade entre a prisão preventiva e os fatos que lhe deram causa, igualmente não assiste razão aos Impetrantes. Acerca da matéria, inicialmente cabe destacar que, embora seja de aproximadamente um ano, o interregno entre os supostos fatos delituosos investigados e a prisão preventiva não deve ser examinado segundo critérios puramente aritméticos, mas diante do contexto da causa, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, sempre à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, análise que melhor pode ser realizada pelo juiz do caso concreto. Eis o posicionamento do STJ acerca do tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO

TENTADO. RECEPTACÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE REVOGADA POR EXCESSO DE PRAZO. CULPA DA DEFESA. SÚM. N. 64/STJ. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 5. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, convém ponderar que o critério temporal é subjetivo, não se baliza por medidas exclusivamente aritméticas, mas pela aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que, a despeito do transcurso de prazo entre o suposto fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, não se divisa a alegada falta de urgência. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no REsp 1953439/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) [Grifei] Importa ressaltar que, pelo que se extrai da prova trazida ao caderno processual, os supostos fatos delituosos foram objeto de extensa investigação policial, desdobrada em sete fases da Operação Batis, envolvendo 29 (vinte e nove) pessoas investigadas, todas identificadas no decreto prisional e com suposta participação na estruturada organização criminosa, conforme Relatórios Individuais (dossiês) lavrados pela autoridade policial em 30/08/2023 e acostados aos autos no ID 53315100. Ou seja, os relatórios técnicos das interceptações telefônicas que dão conta dos fatos graves objeto de apuração, os quais subsidiaram a representação pela prisão preventiva, só foram concluídos pela autoridade policial recentemente, tendo os indícios de autoria contra o Paciente surgido no decorrer das investigações, não havendo que se falar, nesse contexto, em violação ao princípio da contemporaneidade. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA. OPERAÇÃO "FINIS". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. SUPOSTA VINCULAÇÃO À FACÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. No caso, ao contrário do sustentado pela Defesa, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelas circunstâncias do delito. No caso em debate, em razão de ampla investigação policial (Operação Finis), o acusado, associado a mais 22 outros agentes, integraria associação criminosa armada denominada "Fábrica de Luto/Comando Bala Voa", inclusive com participação de adolescentes, voltada para o tráfico de drogas, homicídios e crimes patrimoniais. Sublinhou-se, outrossim, que o risco de destruição ou ocultação de prova é alto, sem olvidar o risco concreto de intimidação de testemunhas. Destacou-se a presença de incidências penais na folha de antecedentes do ora recorrente e passagens pela Vara da Infância e da Juventude, que indicam o risco de reiteração delitiva. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª., DJe de 20/2/2009). 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso

estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 5. Relativamente à alegação de falta de contemporaneidade da medida, tem-se que, o caso em concreto é extremamente complexo. Demandou longa investigação com interceptações telefônicas, medidas de busca e apreensão e diversas prisões preventivas. De toda sorte, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou"ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa" (HC n. 496.533/DF, relator Ministro , Sexta Turma, DJe 18/6/2019). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 170.203/DF, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE E DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, sob o fundamento de que o Recorrente, policial militar, integra organização criminosa envolvida na prática reiterada de crimes de extrema gravidade (homicídio, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, dentre outros), utilizando-se da função pública para auxiliar o grupo criminoso no cometimento dos delitos. 2. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. É legítimo que o Tribunal, no julgamento do habeas corpus, especifique as circunstâncias já expostas pelo Juízo de origem no decreto de prisão preventiva, o que não se confunde com a vedada prática de acréscimo de fundamentos. 4. Na hipótese em que o Juízo de primeiro grau fundamenta o risco de reiteração delitiva com amparo nos feitos penais em andamento, o mero detalhamento das ações penais em curso não configura acréscimo de fundamentação pelo Tribunal. 5. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após criteriosa investigação, levada a efeito pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO) do Ministério Público do Estado do Ceará em conjunto com a Coordenadoria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado. 6. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no RHC n. 155.837/ CE, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021.) [Destaquei] Assim, à luz da jurisprudência trazida, verificase que não procede a alegação defensiva de ausência de contemporaneidade entre a conduta delitiva e o decreto prisional, sobretudo porque, em consonância com as situações examinadas nos arestos colacionados linhas atrás, a gravidade concreta das condutas imputadas e o risco efetivo de reiteração delitiva afastam o exaurimento da cautelaridade pelo simples decurso do tempo, somado ao fato de que os indícios de autoria em relação ao Paciente surgiram no curso das investigações policiais, após o que foi

formulada representação pela prisão preventiva, que veio, então, a ser deferida pela autoridade coatora, tudo a apontar para a legalidade da custódia cautelar combatida. Por tais motivos, imperioso rejeitar os argumentos de ofensa ao princípio da contemporaneidade na decretação da segregação provisória do Paciente. III. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Alegam ainda os Impetrantes a desnecessidade e a desproporcionalidade da prisão preventiva do Paciente, ante a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, para proteger o bem jurídico ameaçado. Nesse ponto, cabe destacar que, tendo sido devidamente motivada a decisão hostilizada, que demonstrou, de modo suficiente, a efetiva necessidade da segregação cautelar, diante do contexto fático-probatório da causa até então reunido, com o objetivo de acautelar a ordem pública, resta evidenciada a sua utilização, no caso em exame, como última e excepcional medida. Com efeito, estando a custódia cautelar fundamentada, com indicação, na decisão combatida, da periculosidade social do Paciente, concretamente aferida a partir da existência de provas indiciárias de sua relevante participação em organização criminosa voltada à prática de crimes de homicídio e tráfico de drogas, circunstância que aponta para o periculum libertatis e tornam a medida segregatória efetivamente necessária e adequada para garantir a ordem pública, por decorrência lógica, revelam-se insuficientes as medidas menos graves, como aquelas previstas no art. 319, do CPP. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na ordenação e na manutenção da prisão preventiva quando fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública. 2. No caso, ficou demonstrado concretamente a necessidade da prisão, dada a gravidade concreta da conduta, denotada pela quantidade e natureza da droga apreendida e, ainda, diante do histórico criminal do agente, que indica o risco de que, caso seja solto, volte a delinquir. 3. Considerando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para garantir a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 756.309/BA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE EXCESSO DE PRAZO NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A OUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As teses de violação do disposto na Lei n. 8.906/1994 e na Resolução n. 314 do Conselho Nacional de Justiça, bem como de cerceamento de defesa, além do excesso de prazo da custódia, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, de modo que não podem ser conhecidas originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2. Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do

Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte. 3. A decretação da prisão preventiva do Agravante encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, conforme destacado pela Magistrada singular, há "indícios suficientes da prática frequente de tráfico de drogas e de reiteração delitiva durante o cumprimento de ANPP" firmado recentemente em razão de imputação de delito previsto na Lei de Drogas. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg nos EDcl no RHC n. 171.004/DF, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 20/10/2022.) [Originais sem grifos] Não se acolhe, por tais razões, o argumento de desproporcionalidade e desnecessidade da prisão preventiva do Paciente e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. IV. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS Por outro lado, a alegação de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis à preservação da liberdade não deve ser levada em conta, como óbice à decretação da prisão preventiva, pois tais predicativos não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pela segregação cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Considerando que foram apontados indícios concretos de autoria delitiva no decreto prisional e que a ação penal já foi instaurada, é aplicável ao caso a seguinte orientação jurisprudencial: "[a] tese de que o paciente é motorista de aplicativo e não tinha conhecimento do material transportado pelos passageiros consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório" (HC n. 516.725/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019). 2. A elevada quantidade de drogas encontrada em poder do Agravante é circunstância apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRa no HC n. 776.838/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022.). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na

decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental. 2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o recorrente representava risco concreto à ordem pública em razão da sua maior periculosidade, revelada pela elevada quantidade da droga encontrada — 9 porções de cocaína pesando 208,42 g -, circunstâncias que, somadas à apreensão da quantia de R\$ 1.196,00 (mil cento e noventa e seis reais), demonstram a necessidade da custódia. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5 . Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 751.919/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.) [Destagues acrescidos] Em vista dos motivos suprarreferidos, com amparo na jurisprudência recente da Corte Superior do País, mostra-se forcoso rejeitar a alegação de descabimento da prisão preventiva imposta. em razão de eventuais predicativos subjetivos favoráveis do Paciente. V. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE POR PRISÃO DOMICILIAR No que tange à alegada necessidade de substituição da segregação cautelar do Paciente, em razão de paternidade de filho menor de 12 (doze) anos, cumpre destacar que inexiste, nos autos, comprovação de que este é o único responsável pelos cuidados da prole, de modo a recomendar a sua colocação em prisão domiciliar, como exige o art. 318, VI, do CPP, utilizado pela Defesa para lastrear o pedido. Confira-se: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo". [Grifei] Por outro lado, consta dos autos a decisão através da qual a autoridade coatora indeferiu o pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar ao Paciente, nestes termos (ID 53315101): "(...) É o breve relato. Passo decidir. Compulsando os presentes autos verifico que não merece prosperar o pleito do requerente. Isso porque, estamos diante de um crime com gravidade concreta, visto se tratar de crime envolvendo organização criminosa para a prática de tráfico de drogas e outros crimes, dentre eles, homicídios. Ademais, como é do conhecimento de todos, o legislador facultou ao juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar ao sujeito que seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, contanto que seja produzida pela parte interessada prova idônea de que preenche os requisitos estabelecidos. É o que dispõe o art. 318, inciso VI e parágrafo único, do CPP. Da análise detida dos autos, verifica-se que o requerente não logrou êxito em comprovar a sua imprescindibilidade nos cuidados do

filho menor. Outrossim, em que pese o diagnóstico de sua companheira, genitora do menor, não há nos autos provas idônea de que seja absolutamente incapaz de dispensar os cuidados necessários aos filhos, ao revés, verifica-se que a genitora do infante encontra-se sob tratamento medicamentoso para estabilização do quadro. Além do mais, ainda que seja incapaz de dispensar os cuidados aos filhos, se for o caso, poderá a companheira do requerente contar com o auxílio de familiares, visto que muitos destes foram beneficiados com a domiciliar em sede de audiência de custódia. Não é demais que se diga, que neste mesmo procedimento foram presas 18 pessoas, muitos deles da mesma família, sendo que todas as mulheres com filhos menores de 12 anos de idade já foram colocadas em prisão domiciliar, inclusive a Tamilis, companheira do requerente e genitora do menor que necessita dos cuidados alegados na petição retro. Além do mais, é possível constatar que a Defesa entendeu por bem solicitar de início a prisão domiciliar da investigada Tamilis, companheira do inculpado, ora requerente, sob o fundamento de possuir filhos menores de 12 anos, e só então, e após a colocação desta em domiciliar, a Defesa entendeu por informar e requerer ao Juízo a prisão domiciliar do fundamento na imprescindibilidade deste para os cuidados de companheira e filhos menores, não logrando contudo, êxito na comprovação de tais alegações. Sabendo a Defesa da suposta impossibilidade dela (genitora dos menores e companheira do requerente) cuidar dos filhos, deveria naquela ocasião ter requerido a domiciliar apenas do genitor o gual se diz imprescindível aos cuidados do infante. Importante consignar, que o instituto da prisão domiciliar é um mecanismos utilizado para salvaguardar os direitos de quem de fatos os têm, não podendo ser utilizado de maneira indiscriminada e nem podendo servir como salvo conduto para prática de delitos Desse modo, pelos argumentos aqui delineados, e acatando o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido formulado por . Associem-se aos autos n° 8002052-85.2023.8.05.0105. (...)" [Destaques acrescidos] Como se verifica da decisão supratranscrita, a pretendida substituição por prisão domiciliar já foi anteriormente deferida à companheira do Paciente, , investigada pelos mesmos fatos delituosos, também sob o argumento de existência de prole menor de 12 anos, o que refuta a tese de insdispensabilidade do Paciente nos cuidados com a criança. Pontue-se, ademais, que o Relatório Médico acostado pelos Impetrantes no ID 53315104 data de 25/04/2022 (um ano e seis meses atrás), não havendo prova nestes autos de acompanhamentos posteriores que indiquem a alegada grave enfermidade mental de que é acometida a companheira do Paciente, a ponto de torná-la incapaz de cuidar da prole para cujos cuidados foi beneficiada com a prisão domiciliar, sendo certo que o Relatório de Acompanhamento e Transferência acostado no ID 53315105 data de 16/10/2023, sete dias após a prisão do Paciente (09/10/2023), o que evidencia, com base na prova préconstituída, que somente após esse evento foi buscado o acompanhamento médico na rede de saúde, desde a última consulta psiquiátrica, em 21/03/2022. Eis o entendimento do STJ acerca da matéria: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA DO WRIT. AGRAVO

DESPROVIDO. 1. Quanto à tese de que prisão preventiva foi decretada de ofício, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do writ originário, de modo que sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso e na reiteração delitiva do acusado. Segundo se extrai do caderno processual, o agravante, em concurso de agentes, abordou a vítima, subtraindo-lhe pertences e, na sequência, efetuou disparos de arma de fogo, causando-lhe graves lesões. Conforme relatado, houve troca de tiros e um dos agentes foi morto no local, enquanto o agravante, mesmo ferido, empreendeu fuga, sendo preso em flagrante em outra rua em momento posterior. 4. Além disso, o agravante já havia praticado ato infracional, quando menor de idade, além de responder a processos pelos crimes de latrocínio, corrupção de menores e homicídio, o que também justifica a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva. 5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 6. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 7. Com relação ao pedido de prisão domiciliar, observa-se que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que o agravante seria o único responsável pelos cuidados de seu filho, além de destacar que o delito foi cometido com violência à pessoa, sendo, portanto, inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar. Dessa forma, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental. 8. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no RHC n. 173.602/CE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARTA DE CORSO. 2ª FASE. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. NOVA DENÚNCIA. ADITAMENTO IMPRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A alegação defensiva de ilegalidade da distribuição de nova ação penal, na denominada 2º Fase da Operação Carta de Corso, por se tratar de aditamento impróprio à primeira denúncia ofertada, não foi apreciada no aresto combatido, o que inviabiliza o exame do pleito nesta oportunidade, por configurar indevida supressão de instância. 2. Ademais, a simples leitura da inicial acusatória permite verificar que a opinio delicti foi formada com base em elementos obtidos após a deflagração da primeira fase da operação em comento, mediante o acesso a informações constantes de aparelhos celulares apreendidos em poder do paciente e de outros investigados, dados que, a um primeiro olhar, afastam a ocorrência

de flagrante ilegalidade, cognoscível de ofício. 3. Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do jus puniendi, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao réu o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado. 4. Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". 5. A exordial acusatória descreve conduta que se amolda ao tipo penal em exame, ao mencionar que o ora recorrente, valendo-se do cargo ocupado (Delegado de Polícia), determinou a agente do setor de inteligência de sua unidade que buscasse, em sistema de informações de acesso restrito, dados referentes a diversas autoridades do Estado do Rio de Janeiro - como delegados, promotores de justiça e até mesmo um candidado a prefeito do Município do Rio de Janeiro - e a familiares delas, com a finalidade de, futuramente, valer-se de tais elementos para realizar ações ilícitas, tendentes a forjar a prática de crimes por tais pessoas, para obter vantagens indevidas ou, até mesmo, desacreditar publicamente agentes que atuavam em apurações em que o recorrente figurava como investigado. 6. Da mesma forma, as circunstâncias descritas denotam a ocorrência de prejuízo à Administração Pública, de modo que eventual afastamento da qualificadora do § 2º do art. 325 do Código Penal deve ser apreciado no momento oportuno, após o encerramento da instrução probatória, com base nos elementos colhidos sob o crivo do contraditório. 7. Portanto, forcoso concluir que a denúncia ora impugnada descreveu todos os elementos necessários à defesa para o cumprimento do seu mister, evidenciando-se, assim, o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. 8. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019. 9. São idôneos os motivos elencados para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a gravidade da conduta em tese perpetrada — acesso a informações de caráter sigiloso em bancos de dados do sistema de inteligência da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, a fim de obter dados pessoais de diversas autoridades e de seus familiares, com a finalidade de forjar a prática de crimes por esses agentes -, o risco de reiteração delitiva — diante da noticiada prática de diversas condutas ilícitas semelhantes pelo recorrente — e a necessidade de resguardar a instrução criminal, em face do temor relatado por tuas testemunhas, que afirmaram haver sofrido represálias mesmo depois da prisão do réu. 10. Vale ressaltar que, embora a defesa afirme que as circunstâncias descritas para justificar a custódia preventiva já haviam sido utilizadas para lastrear a cautela extrema aplicada na primeira fase da operação, os elementos anteriormente delineados estão relacionados com o suposto delito de violação de sigilo funcional, objeto da denúncia ora analisada, e com fatos ocorridos após a deflagração da primeira fase da Operação Carta de Corso, como as ameaças relatadas pelas testemunhas. 11.

O decisum combatido consignou, ainda, que as medidas diversas da prisão não se prestariam a resquardar a ordem pública na hipótese, posicionamento que vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, firme ao asseverar a insuficiência e inadeguação das cautelares menos gravosas quando evidenciado que não se prestariam a resquardar a instrução processual e a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). 12. No tocante ao pedido de prisão domiciliar, esta Corte Superior firmou o posicionamento de que, para a concessão do benefício a pai de criança com idade menor de 12 anos, é necessária a comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados do infante. 13. O acórdão combatido foi claro ao afirmar a ausência de comprovação da imprescindibilidade do pai aos cuidados dos filhos menores, sobretudo porque as crianças estão com a mãe, esposa do ora postulante, e não há comprovação de que ela não tenha condições de prestar assistência aos filhos. 14. Para alterar essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 15. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e não provido". (STJ - RHC n. 168.658/ RJ, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022.) [Grifei] Sendo assim, a alegação de imperiosa necessidade de substituição da custódia cautelar imposta não se sustenta, pois, além da não comprovação, nos autos, de que o Paciente é indispensável aos cuidados do filho menor, não há qualquer indicativo de que a sua companheira, com quem a crianca se encontra e para quem foi anteriormente concedida a prisão domiciliar pela autoridade coatora justamente em razão da existência de prole menor, não tenha condições de prestar a devida assistência ao infante. Em vista de tais considerações, neste momento processual e com base nas provas acostadas aos autos, não se revela viável o acolhimento da tese de necessidade de substituição da prisão preventiva do Paciente por prisão domiciliar. VI. CONCLUSÃO Diante das razões expostas, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento e denegação da ordem. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE DO HABEAS CORPUS impetrado e SE DENEGA A ORDEM. Salvador, de de 2023. Desa. Relatora